TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1006309-79.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Autor(a)(es): João Strohmayer

Advogado/OAB: Dr. Lucas Fernando Varela – OAB/SP 390308

Ré(u)(s): Nair Miguel Casalle

Espólio de Candido Casalle

Advogado/OAB: Dr. Pedro Malara Capparelli – OAB/SP 316281

Aos 25 de julho de 2018 às 16:01, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, Rogerio Bellentani Zavarize, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença da parte autora. Ausente a parte ré, apesar de citada e intimada, presente o seu procurador Sr. Carlos Alberto Casalle, e o seu patrono o qual informou que a Sra. Nair Miguel Casalle é pessoa idosa (com 93 anos de idade), sendo limitada a sua locomoção, requerendo o prazo de 48 horas para juntada de documentos de representação. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré pagará à parte autora o valor de R\$1.500,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em parcela única até o dia 27/07/2018. FORMA DE PAGAMENTO: depósito bancário na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 03335-9, agência nº 4513, Banco Itaú, CPF nº 605.207.528-72). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 50% sobre o saldo devedor. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. A sequir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Rosangela Cristina Gomes

Autor(a) Carlos Alberto Casalle

RG 8381015

Adv. Adv.